



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085055-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são impetrantes JOSE MAURICIO CAMARGO e JEAN FRANCISCO IOTTI e Paciente KAIQUE JUNIOR DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16263

***Habeas Corpus* nº 2085055-11.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1501022-18.2024.8.26.0571

Comarca: Tatuí

**Impetrantes: doutores Jose Mauricio Camargo e Jean
Francisco Iotti**

Paciente: Kaique Junior de Oliveira Lima

**EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfego de Drogas.
Ordem negada.**

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Kaique, preso preventivamente desde 7.5.2024, por suposta prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, conforme artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Alega-se constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação de culpa, sendo o paciente primário e sem antecedentes criminais. Todas as testemunhas foram ouvidas, mas a audiência foi convertida em diligência para obtenção de relatório policial. Requer-se a substituição da prisão por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na formação de culpa que justifica a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade e legalidade da prisão processual já foram comprovadas em habeas corpus anterior, sendo mantida a prisão cautelar devido à gravidade do delito e periculosidade do paciente. O prazo para formação de culpa não é absoluto, devendo ser analisado conforme o caso concreto, obedecendo a critérios de razoabilidade e complexidade do processo. Não se verifica inércia ou atraso injustificado no trâmite processual.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é

justificada pela gravidade do delito e periculosidade do paciente. 2. O prazo para formação de culpa deve ser desenvolvido conforme a razoabilidade e complexidade do caso concreto.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 8740/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.1999; STF, HC nº 117283/CE, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 13.8.2013; STJ, HC nº 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, RHC nº 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/02/2021.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Kaique**, preso desde **5.7.2024**, por suposta prática do **delito previsto no artigo 33 e artigo 35 da Lei nº 11.343/06**, alegando sofrer constrangimento ilegal, atribuível ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, diante do excesso de prazo na formação de culpa. Sustentam que o paciente está preso preventivamente há mais de oito meses, apesar de ser primário e não possuir antecedentes criminais. Em audiência realizada em 29.1.2025, todas as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, incluindo o empregador do paciente, que prestou depoimento favorável e manifestou interesse em sua reintegração à empresa. No entanto, a audiência foi convertida em diligência para que fosse solicitado a vinda do relatório à autoridade policial. Ressaltam que o processo não apresenta complexidade, uma vez que todas as provas testemunhais e os interrogatórios já foram colhidos. Diante disso, não se justifica a demora na prolação da sentença, tornando cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requerem a concessão da liminar, a fim de substituir a prisão do

paciente por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a retificação da liminar, para que o paciente aguarde em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/31), e as informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 45/46).

II – Fundamento

A ordem não deve ser concedida.

Consigne-se que a necessidade e legalidade da prisão processual já foi analisada no bojo dos *Habeas Corpus* nº 2205810-98.2024.8.26.0000, também impetrado em favor do paciente, de minha relatoria, mesmo porque, por ocasião do julgamentos, aos 29.7.2024 está Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal se pronunciou - à exaustão - sobre a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar, matéria que, como sabido, passa pela análise de indícios de autoria e prova de materialidade da infração penal, de modo que “denegaram a ordem”. (fls. 33/39). **entendendo pela necessidade e adequação da prisão preventiva, a despeito da aplicação de medidas cautelares alternativas, que se revelam insuficientes aos propósitos da lei penal neste caso.**

É firme a jurisprudência a respeito do não conhecimento ou admissibilidade de mera reiteração de pedido de “habeas corpus” anteriormente formulado. (*STJ – RHC 8740/PR* – Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – T5 – Quinta Turma – J 17.08.1999 – DJe 13.09.1999).

O paciente foi denunciado pelos gravíssimos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06), porque, juntamente com o coautor Jocelito da Silva Trostli, **guardava e tinha em depósito drogas, consistentes em duas (2) porções de “Cannabis Sativa L”, popularmente conhecida como “maconha” (peso bruto de 22,64 gramas) e uma (1) porção de “Cannabis Sativa L” (peso bruto de 39,88 gramas), para fins de venda, fornecimento e entrega ao consumo de terceiros, através do “disk-drogas”**. Consta, ainda, que eles **semeavam, cultivavam e faziam a colheita de sete (7) plantas de “Cannabis sativa L” (maconha) (peso bruto de 590 gramas)**, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 1/5 proc. principal pasta digital).

As circunstâncias em concreto extraídas dos autos, demonstram a gravidade do delito, bem como a periculosidade em concreto do caso, demandando maior cautela no exame de quaisquer benefícios legais, mostrando-se, no presente caso, recomendável a manutenção de sua prisão cautelar, para a garantia da ordem pública, razão pela qual não há se falar em revogação da prisão preventiva.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, respeitado o entendimento esposado em sentido contrário, o lapso temporal transcorrido desde a concretização da prisão da paciente (**5.7.2024**), ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional, e pelos documentos que instruem a exordial, e **o trâmite processual está regular, não sendo verificado, ao menos por ora, inércia ou atraso injustificado atribuível ao d. Juízo**.

Verifica-se que o pleito transcorre regularmente e com celeridade

compatível com a normalidade, e andamento regular, não se verificando, desídia ou demora excessiva por parte do juízo de 1º grau. Não se pode exigir que o cumprimento de prazos se baseie somente a partir de simples cálculos aritméticos, devendo ser observado o critério da razoabilidade.

A celeridade processual não significa processamento açodado. Deve-se processar alguém de maneira rápida, porém, com as formalidades cabíveis e em decorrência das dificuldades fáticas, caso contrário, não se terá a concretização da justiça. A tramitação linear, por vezes, não é obtida não por culpa das partes, mas pelos empecilhos que se encontram no dia a dia.

Os prazos não são computados de forma matemática, deve-se observar caso a caso. Já se decidiu não haver excesso de prazo quando se adota as medidas possíveis para prolação da sentença com observância do direito de defesa, considerada a complexidade em concreto do trâmite da ação (*HC nº 117283/CE* – Ceará - 2ª T. do STF - Relª. Minª. Cármen Lúcia - J. 13.8.2013).

Ademais, o prazo para formação de culpa, esse não é absoluto, deve ser analisado conforme o caso concreto, seguindo critério de razoabilidade e em conformidade com as peculiaridades e complexidade do processo. Destaque-se que atualmente vigora o denominado juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo na instrução penal, ponderando-se o interesse público, diante da prova da materialidade e probabilidade de autoria, com o interesse individual de o processo não se prolongar por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado da pena. Logo, o prazo para a conclusão da instrução não é fatal, podendo ser excedido em função de peculiaridades específicas do processo, devendo, portanto, ser considerado caso a caso.

Nesse sentido é o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, *Habeas Corpus* n° 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021).

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, *Recurso em Habeas Corpus* n° 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021).

Eventual prolongamento da instrução não pode significar a liberdade do paciente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do juízo, como no caso dos autos. Portanto, correta a manutenção da custódia; os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação

significa a salvaguarda da ordem pública.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.